SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113962 - PR (2026/0290049-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADEMIR RIBEIRO ROSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JACKSON WILLIAM BAHLS RODRIGUES - PR068947
		HENRIQUE LEMOS CURY HARFUCH - PR108357
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu, liminarmente, o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c.c. o art. 210, ambos do RISTJ, pela incidência da Súmula n. 691 do STF.

2. O agravante sustenta a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação excepcional do óbice da Súmula n. 691/STF, alegando ausência dos requisitos da prisão preventiva.

3. No *mandamus* originário, o Tribunal de origem indeferiu a tutela de urgência por ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, mantendo a prisão preventiva com fundamento no art. 312 do CPP e na necessidade de tutela da ordem pública, reputando incompatíveis medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para apreciar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar no *writ* originário, diante de alegada flagrante ilegalidade ou teratologia.

Documento eletrônico VDA60152824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e4e4d844-242a-4198-925d-117a0e6d2e84

5. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal apto a justificar a concessão liminar e a revogação da prisão preventiva, apesar da fundamentação lastreada no art. 312 do CPP.

III. Razões de decidir

6. Aplica-se a Súmula n. 691/STF, segundo a qual não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *mandamus* precedente, salvo demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia.

7. Inexiste flagrante ilegalidade ou teratologia, pois a decisão de origem apresentou fundamentação idônea ao indeferir a liminar por ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, além de manter a prisão preventiva com base no art. 312 do CPP, em razão da necessidade de tutela da ordem pública.

8. A superação do óbice sumular não se justifica e, para evitar supressão de instância, impõe-se aguardar o julgamento de mérito do *writ* pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A fundamentação da prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP, somada à ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, afasta a superação excepcional do óbice da Súmula n. 691/STF.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; CPP, art. 312; Súmula n. 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 916.859/SC, Quinta Turma, j. 18.06.2024, DJe 21.06.2024; STJ, AgRg no HC 907.485/SP, Sexta Turma, j. 24.06.2024, DJe 27.06.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60152824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e4e4d844-242a-4198-925d-117a0e6d2e84

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e4e4d844-242a-4198-925d-117a0e6d2e84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113962 - PR (2026/0290049-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADEMIR RIBEIRO ROSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JACKSON WILLIAM BAHLS RODRIGUES - PR068947
		HENRIQUE LEMOS CURY HARFUCH - PR108357
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu, liminarmente, o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c.c. o art. 210, ambos do RISTJ, pela incidência da Súmula n. 691 do STF.

2. O agravante sustenta a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação excepcional do óbice da Súmula n. 691/STF, alegando ausência dos requisitos da prisão preventiva.

3. No *mandamus* originário, o Tribunal de origem indeferiu a tutela de urgência por ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, mantendo a prisão preventiva com fundamento no art. 312 do CPP e na necessidade de tutela da ordem pública, reputando incompatíveis medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para apreciar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar no *writ* originário, diante de alegada flagrante ilegalidade ou teratologia.

Documento eletrônico VDA59759783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:49
Código de Controle do Documento: 736c98ef-506c-45b4-8196-697a2b443d1e

5. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal apto a justificar a concessão liminar e a revogação da prisão preventiva, apesar da fundamentação lastreada no art. 312 do CPP.

III. Razões de decidir

6. Aplica-se a Súmula n. 691/STF, segundo a qual não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *mandamus* precedente, salvo demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia.

7. Inexiste flagrante ilegalidade ou teratologia, pois a decisão de origem apresentou fundamentação idônea ao indeferir a liminar por ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, além de manter a prisão preventiva com base no art. 312 do CPP, em razão da necessidade de tutela da ordem pública.

8. A superação do óbice sumular não se justifica e, para evitar supressão de instância, impõe-se aguardar o julgamento de mérito do *writ* pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A fundamentação da prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP, somada à ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, afasta a superação excepcional do óbice da Súmula n. 691/STF.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; CPP, art. 312; Súmula n. 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 916.859/SC, Quinta Turma, j. 18.06.2024, DJe 21.06.2024; STJ, AgRg no HC 907.485/SP, Sexta Turma, j. 24.06.2024, DJe 27.06.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMIR RIBEIRO ROSA contra decisão monocrática da Presidência do STJ que, com fundamento no art. 21-E, IV, c.c. o art. 210 , ambos do RISTJ, indeferiu, liminarmente, o *habeas corpus*, pela incidência da Súmula n. 691 do STF.

O agravante sustenta, em síntese, que *"demonstrou, de forma objetiva e fundamentada, a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar, excepcionalmente, a superação do óbice previsto na Súmula n. 691 do STF"* (fl. 99). Aduz a ausência de requisitos da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59759783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:49
Código de Controle do Documento: 736c98ef-506c-45b4-8196-697a2b443d1e

Requer o provimento do recurso nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Apesar da argumentação apresentada pela defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem delineado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi liminarmente indeferido, com fundamento na orientação consolidada na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal – STF, pois impetrado contra decisão monocrática de desembargador que indeferiu o pedido de liminar no feito originário.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a superação do enunciado sumular é possível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia da referida decisão.

A propósito, confiram-se os recentes julgados:

> *HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. No caso, a prisão foi mantida em caráter liminar em razão da periculosidade da paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime, notadamente porque foi flagrada com expressiva quantidade de droga - cerca de 15kg de maconha, em local bem distante de seu trabalho e em horário incompatível com os horários da atividade laborativa. Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 916.859/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E 12 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe habeas corpus contra decisum*

Documento eletrônico VDA59759783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:49
Código de Controle do Documento: 736c98ef-506c-45b4-8196-697a2b443d1e

> *que indefere liminar no writ precedente (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie, pois a aferição de excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. No caso, trata-se de réu custodiado em 30/4/2023 e de audiência de continuação da instrução já designada para 29/7/2024.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 907.485/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Na hipótese, não há possibilidade de mitigação do óbice processual, pois o indeferimento da tutela de urgência, na origem, pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que não se mostrava de plano a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Por oportuno, confira-se o seguinte excerto da decisão que indeferiu o pedido de liminar no *mandamus* originário:

> *"[...]*
>
> *Stricto sensu, é a medida processual de constrição cautelar da liberdade emanada em desfavor do paciente, forma de garantir a ordem pública, a correta instrução processual e a aplicação da lei penal, tendo cabimento, como no caso em análise, quando evidenciados, os seus pressupostos e fundamentos específicos (prisão preventiva, art. 312 do CPP).*
>
> *Por fim, esclarece-se que, da decisão de determinação da prisão cautelar, com fundamentação nos pressupostos e requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, resta demonstrado o não cabimento de medidas cautelares diversas, até porque uma excluiu a apreciação da outra, por serem incompatíveis entre si.*
>
> *Registre-se ser possível ao Juiz revogar a medida cautelar, ou substituí-la, quando verificar falta de motivo que a subsista, nos termos da legislação em vigor.*
>
> *Assim, evidenciada a necessidade da custódia cautelar para tutela da ordem pública, não se vislumbra o invocado constrangimento ilegal.*
>
> *Pelo exposto, em que pesem os argumentos expendidos pelo impetrante, está presente o periculum libertatis, razão pela qual não se verifica a possibilidade de se conceder a liminar ao paciente ADEMIR RIBEIRO ROSA"* (fls. 31/32).

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a fim de evitar supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59759783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:49
Código de Controle do Documento: 736c98ef-506c-45b4-8196-697a2b443d1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.113.962 / PR

Número Registro: 2026/0290049-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012109220268160054 00012117720268160054 00881814820268160000 12117720268160054 881814820268160000 12109220268160054

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HENRIQUE LEMOS CURY HARFUCH
ADVOGADOS	: JACKSON WILLIAM BAHLS RODRIGUES - PR068947
	HENRIQUE LEMOS CURY HARFUCH - PR108357
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ADEMIR RIBEIRO ROSA (PRESO)
CORRÉU	: CLAUDINEI RODRIGUES DE CASTRO
CORRÉU	: ALBERTO MARSICANO JUNIOR
CORRÉU	: DOUGLAS DE JESUS CARVALHO
CORRÉU	: RAUL DOS SANTOS CAMARGO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONCUSSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADEMIR RIBEIRO ROSA (PRESO)
ADVOGADOS	: JACKSON WILLIAM BAHLS RODRIGUES - PR068947
	HENRIQUE LEMOS CURY HARFUCH - PR108357

Documento eletrônico VDA60084919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:52
Código de Controle do Documento: b4f33071-5981-411e-afb4-4ada2b99a4c3

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:52
Código de Controle do Documento: b4f33071-5981-411e-afb4-4ada2b99a4c3